

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 3, jan-jun 2017.

**A QUEM ATRIBUIR A RESPONSABILIDADE
PELO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
DOS CATADORES DE MATERIAL RECICLÁVEL E REUTILIZÁVEL?**

***WHO TO ASSIGN RESPONSIBILITY
FOR THE ENVIRONMENT
OF THE WORK OF RECYCLABLE AND REUSABLE MATERIALS?***

Devane Batista Costa¹

Sumário: Introdução; 2. O surgimento da questão ambiental como direito fundamental; 3. A questão ambiental no âmbito das relações de trabalho; 4. A preocupação com o meio ambiente do trabalho no Brasil; 5. Crescimento populacional, hiperconsumo e lixo: o trabalho dos catadores é o de verdadeiros agentes ambientais; 6. Os catadores de material reciclável e a Política Nacional de Resíduos Sólidos; 7. A responsabilidade pelo meio ambiente do trabalho dos catadores; Considerações finais; Referências.

Resumo: O presente estudo objetivou discutir o direito dos catadores de material reciclável e reutilizável ao meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado, na forma quanto propugnada pelos arts. 200, VIII, e 225, *caput*, da Constituição, e a responsabilidade do gestor público municipal (Prefeituras) pela efetivação desse direito e pela garantia de condições mínimas de trabalho a essa categoria profissional, que desempenha atividade de grande relevância social e ambiental, de natureza pública e cuja operacionalização é atribuída, no plano constitucional (arts. 30 e 145 da CR) e infraconstitucional (Lei n. 12.305/2010), aos Municípios. A abordagem metodológica adotada nesta pesquisa é a dedutiva, tendo em vista que se elaborou uma análise do meio ambiente do trabalho como aspecto do meio ambiente geral e como direito fundamental de caráter individual e difuso para, então, sugerir a extensão dessa garantia fundamental à categoria dos catadores de material reciclável e reutilizável. O estudo se desenvolveu a partir de pesquisas bibliográficas e documentais, tendo como parâmetros livros nacionais e internacionais, artigos científicos e textos normativos nacionais e estrangeiros.

Palavras-chave: *Catadores de material reciclável e reutilizável. Direito fundamental. Meio ambiente do trabalho. Poder Público Municipal. Responsabilidade.*

Abstract: *The present study objectived to discuss the right of collectors of recyclable and reusable material to the healthy and balanced work environment, as established by Articles 200, VIII, and 225 of the Constitution, and the responsibility of the municipal public manager for the*

¹ Mestranda em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade do Estado do Amazonas. Analista Judiciário do TRT da 11ª Região.

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 3, jan-jun 2017.

realization of this right and for the guarantee of minimum working conditions for this professional category, which performs activity of great social and environmental relevance, public nature and whose operationalization is attributed, at the constitutional (Articles 30 and 145) and infraconstitutional level (Federal Law 12.305/2010), to the Local Government. The methodological approach adopted in this research is the deductive one, considering that analysis of the work environment was elaborated as aspect of the general environment and as fundamental right of individual and diffuse character to then suggest the extension of this fundamental guarantee to the category of collectors of recyclable and reusable material. The study was developed from bibliographical and documentary research, having as parameters national and international books, scientific studies and national and foreign normative texts.

key-words: *Collectors of recyclable and reusable material. Fundamental right. Work environment. Municipal Public Power. Responsibility.*

INTRODUÇÃO

Desde a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Estocolmo/1972) a segurança ecológica passou a ser uma das maiores preocupações das Nações Unidas, devido à constatação de que o modelo tradicional de crescimento econômico até então levado a efeito culminaria no esgotamento dos recursos naturais e na produção descontrolada de lixo, pondo em risco a vida no planeta.

As discussões em torno da economia de mercado, da sociedade de consumo de massa, da produção de lixo e do trabalhador-consumidor fabricados pelo modo de produção capitalista estão no epicentro dos debates acerca da crise ambiental de nosso tempo.

Vive-se atualmente a era da sociedade do hiperconsumo, na qual nossa existência está baseada cada vez mais numa perspectiva de troca, de mercadoria, de inovação, de conexão, de hedonismo, de individualismo, de impermanência, de fluidez, redundando na escalada da pegada ambiental, na conseqüente escassez dos recursos naturais e no aumento vertiginoso da produção de lixo entre as nações.

A preocupação com a questão ambiental no âmbito das relações de trabalho também não passou despercebida desses debates, por ser, do mesmo modo, conseqüência do modelo capitalista de produção e do processo de industrialização.

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 3, jan-jun 2017.

Diante das péssimas condições de trabalho e de sua própria vida, a massa operária nascida em meio à Revolução Industrial inglesa, no século XVIII, organizou-se e fortificou-se em movimentos grevistas em busca de melhorias salariais e da implantação de direitos sociais.

Em decorrência desse contexto a legislação e a doutrina buscaram construir um sistema protetivo do trabalhador, tornando evidente que a dignidade da pessoa humana não é estranha ao cidadão trabalhador e ao ambiente de trabalho, uma vez que as relações desenvolvidas nesse meio ambiente são também humanas.

Nesse cenário destaca-se o papel de extrema relevância desempenhado pela Organização Internacional do Trabalho, que passou a debater, por meio de seus atos normativos, questões referentes ao ambiente laboral.

No plano jurídico interno, o ordenamento constitucional vigente expressamente assegurou ao homem trabalhador a tutela do meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado, consoante arts. 200, VIII, e 225, *caput*, da Carta Magna.

Dentro desse contexto de proteção questiona-se se estão também albergados por essa garantia constitucional os catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis (também chamados de catadores de lixo), cuja atividade consiste em catar, separar, transportar, acondicionar e, em algumas situações, beneficiar os resíduos sólidos com valor de mercado para reutilização ou reciclagem. Poder-se-ia falar em tutela do meio ambiente de trabalho dos catadores de lixo? Estariam esses trabalhadores abrangidos pela garantia constitucional encerrada no art. 200, VIII c/c art. 225, *caput*, da Constituição de 1988?

Reconhecido o direito à tutela do meio ambiente laboral desses trabalhadores, surge, como desdobramento, a seguinte questão: a quem cabe assegurar aos catadores de material reciclável e reutilizável o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado, na forma quanto propugnada pelos arts. 200, VIII, e 225 da Constituição e pela Convenção 155 da OIT? A quem atribuir a responsabilidade pelo meio ambiente do trabalho dessa categoria profissional, tendo em conta a importância de seu trabalho para a coletividade, para a saúde pública e para o equilíbrio ambiental e levando-se em consideração que sua atividade reveste-se de interesse público relevante, pois minimiza consideravelmente os problemas do descarte de resíduos sólidos nas cidades?

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 3, jan-jun 2017.

Visando a solucionar tais questionamentos, o presente estudo objetivou discutir o direito dos catadores de material reciclável ao meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado, bem como a responsabilidade do gestor público (Prefeitura) pela garantia de condições mínimas de trabalho a essa categoria profissional, que desempenha atividade de grande relevância social e ambiental, de natureza pública e cuja responsabilidade é constitucionalmente atribuída aos entes municipais.

A abordagem metodológica adotada nesta pesquisa é a dedutiva, tendo em vista que se elaborou uma análise do meio ambiente do trabalho como aspecto do meio ambiente geral e como direito fundamental de caráter individual e difuso para, então, sugerir a extensão dessa garantia fundamental à categoria dos catadores de material reciclável e reutilizável.

O estudo se desenvolveu a partir de pesquisas bibliográficas e documentais, tendo como parâmetros livros nacionais e internacionais, artigos científicos e textos normativos nacionais e estrangeiros.

2. O SURGIMENTO DA QUESTÃO AMBIENTAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A questão ambiental está ligada às necessidades elementares de sobrevivência do homem e aos direitos humanos. A crise ambiental do mundo moderno colocou no epicentro dos debates mundiais os riscos de esgotamento dos recursos naturais e o risco em potencial de as gerações presentes não assegurarem às futuras gerações a conservação do bem ambiental.

A corrida pelo crescimento econômico a todo custo, o consumo exacerbado e a exploração sem medidas dos recursos naturais desencadearam a crise ambiental de nosso tempo, apontando ao homem o destino de um caminho sem volta: a necessidade de maior prudência nos estilos de desenvolvimento das nações e nos padrões de consumo das sociedades desenvolvidas.

Mesmo que a preocupação do homem com o meio ambiente seja antiga no direito, o início da evolução histórica do direito ambiental, como consequência da globalização da questão ambiental, decorre principalmente dos fatos ocorridos no século XX, pois, durante a Revolução Industrial (século XVIII), o pensamento predominante era o de que o desenvolvimento material das sociedades era o valor supremo. A ausência de intervenção estatal, o livre mercado, a liberdade contratual e o direito de propriedade eram os marcos referenciais desse período.

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 3, jan-jun 2017.

Ante a falta de problemas agudos, até Revolução Industrial havia um entendimento generalizado de que a natureza seria capaz de absorver materiais tóxicos lançados no ambiente e, por um mecanismo natural, o equilíbrio seria mantido automaticamente.

O reconhecimento do meio ambiente como um direito fundamental ocorreu apenas na década de 1940, estando diretamente ligado ao reconhecimento dos direitos fundamentais pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

A década de 1960 (o pós Segunda Guerra) é considerada o marco de uma nova consciência dos problemas ambientais no âmbito internacional. A questão ambiental ganha relevo, impulsionando as nações ao debate acerca da degradação dos bens ambientais, com destaque para a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Estocolmo/1972, donde se originou a principiologia do direito ambiental).

3. A QUESTÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A preocupação com a questão ambiental no âmbito das relações de trabalho também remonta aos idos da Revolução Industrial.

O aumento da pobreza e da falta de saneamento, a imposição de jornadas exaustivas, a sujeição a ambientes de trabalho insalubres e perigosos e a utilização das “meias-forças dóceis” (mão de obra de mulheres e crianças) como lei do mercado evidenciou a exposição dos trabalhadores a más condições de trabalho, denotando que os operários passaram a sofrer as consequências da degradação de seu meio ambiente laboral e da liberdade contratual, que impedia a intervenção estatal.

A ausência de direitos trabalhistas mínimos e as péssimas condições do ambiente laboral desencadearam os movimentos operários ocorridos na Europa do século XIX (CASSAR; 2015), acarretando a mobilização e fortificação dos movimentos associativos e grevistas em busca de melhorias salariais e da implantação de direitos sociais.

As organizações de trabalhadores pressionaram o Poder Público para a solução da questão social, com a qual também se preocuparam as relações internacionais (Declaração Universal dos Direitos do Homem, Tratado de Versalhes e OIT) e a doutrina social da Igreja (Encíclicas *Rerum*

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 3, jan-jun 2017.

Novarum de 1891, *Quadragesimo Anno* de 1931 e *Divini Redemptores* de 1931 (BARROS; 2007).

A relevância da atuação da Organização Internacional do Trabalho fez-se sentir sobretudo na década de 60, quando, em meio à autonomia científica do direito ambiental, passou a debater questões referentes ao ambiente de trabalho por meio do Programa Internacional para Melhoria das Condições do Meio Ambiente do Trabalho (PIACT) e da Convenção n. 155 de 1981 (Convenção sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores). A nova concepção ambiental laboral passou a relacionar valores socioambientais à perspectiva de dignidade da pessoa humana.

A trajetória das convenções e recomendações da OIT demonstra que este organismo internacional percebeu que o meio ambiente do trabalho passou e vem passando por várias modificações e evoluções ao longo do desenvolvimento socioeconômico e dos modelos produtivos e que esse diacronismo não poderia passar despercebido da tutela legal de proteção ao meio ambiente do trabalho.

Basta observar que, a partir da constitucionalização dos direitos sociais, essa tutela jurídica avançou progressivamente com o nascimento de regras de saúde ocupacional e segurança industrial, tendo em vista a adequação e aprimoramento das relações trabalhistas aos novos sistemas produtivos, à revolução tecnológica e à sociedade de consumo de massa.

4. A PREOCUPAÇÃO COM O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NO BRASIL

As condições de vida e de trabalho no Brasil, no final do século XIX até os anos de 1920, assemelhavam-se às da Inglaterra no período da Revolução Industrial, no século XVIII. Assim como na Corte Inglesa, a regulamentação das relações laborais no Brasil, nesse período, era vista como prejudicial e atentatória ao livre mercado (CAMARGO; MELO, 2013).

O desenvolvimento industrial e a acelerada evolução tecnológica trouxeram à discussão a questão ambiental no país, levando à necessidade de se intervir nos locais de trabalho no intuito de se controlar os riscos ambientais, por meio de uma política nacional de saúde e segurança no ambiente laboral, cuja elaboração teve influência direta da OIT (CAMARGO; MELO, 2013).

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 3, jan-jun 2017.

A nova visão da saúde do trabalhador, introduzida pela Organização Internacional do Trabalho, influenciou e contribuiu, no plano jurídico pátrio, para a criação de diversas normas regulamentadoras (NR's) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e para a inclusão do Capítulo 29 na Agenda 21 da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (Rio/92), cuja temática é voltada para o meio ambiente do trabalho.

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNAMA) definiu, ainda em 1981 (Lei n. 6.938), o meio ambiente geral como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, I).

A PNMA traçou, assim, uma definição ampla, um conceito jurídico aberto de meio ambiente, com amplo âmbito de incidência da norma, demonstrando que a ideia de meio ambiente envolve uma dinâmica complexa e de fatores múltiplos, como condições, leis, influências e interações, que não se limita à compreensão de recurso natural, nem pode ser encarada de forma isolada e estanque, abrangendo apenas um campo do conhecimento (o biológico, por exemplo), mas, sim, de forma interdisciplinar e autopoietica².

A Constituição de 1988, por sua vez, na direção da constitucionalização dos valores essenciais a nossa cidadania, estabeleceu os fundamentos para a construção de uma proteção ambiental. Em seu art. 6º, dispôs que uma sadia qualidade de vida só é possível quando se proporciona à sociedade em geral o acesso pleno à educação, à saúde, ao trabalho, à previdência social, dentre outros direitos fundamentais. O art. 225, por seu turno, assegurou proteção constitucional não só vinculada à vida humana, mas à vida em todas as suas formas, revelando o viés antropocêntrico da Lei Maior (FIORILLO; 2013).

O direito à saúde aparece como direito social de todos e cujo dever é do Estado (art.196 da Constituição). Com a finalidade de se fazer valer esse direito, é criado o Sistema Único de

² O sistema autopoietico do sociólogo alemão Niklas Luhmann diz respeito às transformações que os sistemas sociais sofrem por interações geradas por eles próprios. Noutro dizer, significa que os sistemas sociais são compostos de comunicações geradas autopoieticamente pelas próprias operações desses sistemas e, também, das operações com outros sistemas. Transpondo o raciocínio de Luhmann para o direito ambiental, a autopoiese se refere às transformações ocorridas dentro do próprio direito ambiental e, ao mesmo tempo, interdisciplinarmente com outras áreas do conhecimento, que também compõem os diversos aspectos do meio ambiente.

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 3, jan-jun 2017.

Saúde, estabelecendo-se como obrigação do empregador a redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 200, VIII, da CRFB) (CAMARGO; MELO, 2013).

A Magna Carta de 1988 trouxe uma evolução, em relação aos regimes constitucionais anteriores, ao abordar expressamente o tema da questão ambiental no trabalho. As Constituições compreendidas entre 1824 e 1967 abordavam o tema apenas com conotação assistencial ou dando enfoque a doenças.

Como ilustrado por Melo (2001), o meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente assegurado, não pode ser compreendido dissociado de seus aspectos (artificial, natural, cultural, do trabalho etc.). Desse modo, o homem, a natureza que o cerca, a localidade onde vive, o local onde trabalha não podem ser considerados como compartimentos fechados, mas como partes integrantes de um todo denominado existência digna.

Ao estabelecer que o meio ambiente do trabalho se relaciona diretamente com o direito material à saúde, a Constituição salvaguardou a tutela material e processual desse direito difuso no plano do sistema de direito positivo em vigor (o sistema constitucional), em consonância com a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938), que, desde 1981, já fixava a proteção à saúde humana como critério inequívoco de responsabilização ao causador de degradação ambiental (FIGUEIREDO, 2004).

O piso vital mínimo, como valor fundamental a ser tutelado pelo direito ambiental (art. 6º da CR), traduz-se na preocupação com a sadia qualidade de vida da pessoa humana, não se podendo dissociar tal proteção do âmbito do meio ambiente laboral, sob pena de se relegar a importância menor a saúde do ser humano enquanto trabalhador. Afinal, o que dá suporte à existência digna do homem senão o exercício do trabalho em condições dignas.

Diante de tais considerações, questiona-se: poder-se-ia falar em tutela do meio ambiente do trabalho dos catadores de lixo? Estariam esses trabalhadores abrangidos pela garantia constitucional albergada no art. 200, VIII c/c art. 225, *caput*, da Lei Maior?

Por certo que sim, na medida em que o direito ao meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado, como propugna o mandamento constitucional, é, ao mesmo tempo, um direito fundamental individual de todo e qualquer trabalhador (independente do liame jurídico que o

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 3, jan-jun 2017.

vincula ao tomador – empregatício, autônomo, voluntário, estatutário etc.) e difuso, porque pertence a toda coletividade.

O trabalho desenvolvido pelos catadores apresenta um caráter de grande relevância social e ambiental. Sua atividade está inserida na realização de um serviço público cuja responsabilidade é constitucionalmente atribuída ao município.

Entretanto, esses trabalhadores não têm recebido da população e dos gestores públicos atenção à altura da relevância de suas funções.

Grande parte da população ignora que os catadores executam a primeira etapa da reciclagem do lixo por ela própria produzido e que essa fase é essencial para a redução da circulação dos resíduos sólidos nas cidades e para a preservação dos recursos naturais.

Os catadores laboram como verdadeiros agentes ambientais, responsáveis por realocar o material no ciclo de reciclagem, convertendo o que é considerado lixo em mercadoria mais uma vez.

Esses trabalhadores atuam, na maioria das vezes, em condições de extrema insalubridade e periculosidade, expostos a risco ambiental, ocupacional e alimentar, laborando nas ruas, aterros e lixões por uma renda média diária ínfima, transportando cargas pesadas e percorrendo vários quilômetros diariamente.

De quem, afinal, é a responsabilidade pelo meio ambiente do trabalho dos catadores, tendo em conta a importância de seu trabalho para a coletividade, para a saúde pública e para o equilíbrio ambiental, além do fato de que sua atividade se reveste de interesse público relevante, na medida em que minimiza consideravelmente os problemas do descarte de resíduos sólidos nas cidades?

Tome-se como exemplo o depósito de lixo a céu aberto conhecido como “Lixão da Estrutural”. Localizado no Distrito Federal, esse lixão, que estava em funcionamento desde 1950 e fora desativado no dia 20.1.2018, era o maior depósito de lixo da América Latina e o segundo maior do mundo (GALVÃO, 2018), tendo sido o local de trabalho de muitos catadores, que, por sua força e organização de trabalho, prestaram um serviço público para o ente distrital e para a coletividade, coletando materiais reaproveitáveis provenientes dos serviços de limpeza urbana e

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 3, jan-jun 2017.

impedindo o aumento dos níveis de poluição provocada pelo descarte inadequado desses resíduos sólidos pelo Distrito Federal.

Em muitos municípios, os lixões funcionam desprovidos de controle ambiental adequado e são fonte de renda e meio de sobrevivência de milhares de pessoas que tiram dali seu único meio de subsistência. A grande maioria dessas pessoas (os catadores) vive em condições subumanas de extrema pobreza e degradação, a despeito da importância do serviço público que prestam para o poder público e para a sociedade consumidora.

A título de exemplificação da importância econômica dessa atividade, de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA, 2010), o país perde 8 bilhões por ano ao não reaproveitar o lixo que produz e apenas destiná-lo aos lixões e aterros.

A grande questão que envolve o tratamento adequado dos resíduos sólidos urbanos integra a agenda ambiental das nações e a discussão em torno do desenvolvimento sustentável, evidenciando uma preocupação global e imediata com a quantidade de lixo produzida pela sociedade de consumo de massa.

5 CRESCIMENTO POPULACIONAL, HIPERCONSUMO E LIXO: O TRABALHO DOS CATADORES É O DE VERDADEIROS AGENTES AMBIENTAIS

Vive-se atualmente a era da sociedade do hiperconsumo, na qual nossa existência está baseada cada vez mais numa perspectiva de troca, de mercadoria, de inovação, de conexão, de hedonismo, de individualismo, de impermanência, de fluidez, redundando na escalada da pegada ambiental, na consequente escassez dos recursos naturais e no aumento vertiginoso da produção de lixo pelas nações.

A sociedade de risco decorrente da industrialização e do consumo desordenado trouxe consequências políticas e sociais inteiramente diversas e em diferentes pontos do planeta. Risco da pobreza, risco da qualificação, riscos à saúde, riscos de desastres ambientais, risco de não ter onde alocar o lixo produzido pela sociedade de consumo de massa são todos riscos do desenvolvimento industrial e do crescimento exacerbado do consumo.

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 3, jan-jun 2017.

Dados levantados pela décima edição do Diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Ministério das Cidades, que divulga anualmente a base de dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS, em seu componente “resíduos sólidos” (dados publicados em 2017, mas coletados em 2015), informam que o Brasil produziu um montante estimado de 62,5 milhões de toneladas de resíduos domiciliares e públicos (coletados) no ano de 2015, o que significa um total de 171,3 mil toneladas de lixo por dia. Tomando-se como referência a população atendida (declarada pelo ente municipal), o valor do indicador médio de lixo produzido pelo país atinge o importe de 0,95kg/habitante/dia (CIDADES, 2017).

Já a Abrelpe (Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais), ao realizar o panorama dos resíduos sólidos no Brasil (2016), identificou que, até 2016, a disposição inadequada de resíduos sólidos continuou a ser executada por 3.331 municípios brasileiros, que enviaram mais de 29,7 milhões de toneladas de resíduos para lixões ou aterros controlados que não possuíam o conjunto de sistemas e medidas necessários à proteção do meio ambiente contra danos e degradações.

É em meio a esse ambiente de disposição inadequada de resíduos sólidos que se ativam os catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis. São trabalhadores, em sua maioria hipossuficientes, que executam a coleta de materiais recicláveis em lixões e aterros e que têm nessa atividade um retorno econômico capaz de oferecer sustento próprio e familiar.

Dentro do universo dos catadores de lixo não raro se encontram crianças e adolescentes desempenhando atividade econômica em local extremamente insalubre e perigoso, em contato permanente com chorume, gás metano, objetos perfurocortantes ou descartes provenientes de fossas e de materiais hospitalares. De acordo com o Ipea (2013), a maior presença de crianças e adolescentes nos lixões ocorre no período das férias escolares.

Em estudo intitulado Situação Social das Catadoras e dos Catadores de Material Reciclável e Reutilizável, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea (2013) discriminou as características desse grupo de trabalhadores:

O segmento social dos catadores de material reciclável integra o cenário urbano no Brasil há muitos anos, convivendo em espaços espalhados nas pequenas e grandes cidades. Seus primeiros registros datam do século XIX, o que demonstra que tal fenômeno praticamente acompanhou todo o processo de urbanização no

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 3, jan-jun 2017.

país. De maneira geral, trata-se de pessoas que encontram nessa atividade a única alternativa possível para realizar a sobrevivência por meio do trabalho, ou, pelo menos, aquela mais viável no contexto das necessidades imediatas, dadas as restrições que lhes são infringidas pelo mercado de trabalho.

Em que pese a simplicidade e o pouco acesso à educação formal desses trabalhadores, existem neles a consciência ambiental dos benefícios gerados pelo seu trabalho ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, sendo isso fator de satisfação social, profissional, de visibilidade do trabalho prestado e de inclusão social. Mencionam os catadores que o fruto do seu trabalho tem utilidade pública e reconhecem-no como um dever de cidadão (OLIVEIRA, 2011).

Por outro lado, é preciso despertar na população um senso de percepção do seu entorno, dos problemas ambientais que a circundam e conscientizá-la de que a desvalorização do catador de lixo é prejudicial ao meio ambiente. No levantamento em que verificou a situação social dos catadores, o Ipea constatou o cenário peculiar e paradoxal a que estão sujeitos – ao mesmo tempo em que realizam papel central de agente ambiental na cadeia produtiva, sua atividade é marginalizada e tem poucas oportunidades no mercado de trabalho ante a ausência de formação profissional. São dados registrados pelo Ipea em 2013:

Nesse sentido, esses trabalhadores enfrentam uma situação paradoxal. Por um lado, são responsáveis pela transformação do lixo em mercadoria de interesse de grandes indústrias, que tanto lhes confere um papel central de um amplo circuito relativo à produção e ao consumo de bens, como caracteriza os catadores como verdadeiros agentes ambientais ao efetuarem um trabalho essencial no controle da limpeza urbana. Por outro lado, estes trabalhadores ocupam uma posição marginal na sociedade, com poucas oportunidades no mercado de trabalho, dadas suas carências em termos de formação profissional, bem como por serem pobres e relegados para espaços geográficos suburbanos e marginalizados, bem como sofrerem diferentes tipos de exclusão no mercado de consumo e na dinâmica das relações sociais.

Registre-se, por oportuno, que um importante passo para a valorização do trabalho dos catadores foi o reconhecimento oficial de sua atividade profissional pela Portaria n. 397 do Ministério do Trabalho e Emprego, publicada em 9 de outubro de 2002, que inseriu na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) a profissão de “catador de material reciclável”, com o código de número 5192-5.

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 3, jan-jun 2017.

Outro importante avanço foi a instituição oficial do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR) durante o I Congresso Nacional de Catadores de Materiais Recicláveis, realizado em Brasília, em junho de 2001. Esse evento reuniu cerca de 1.600 catadores, técnicos e agentes sociais de dezessete estados brasileiros e resultou no lançamento da Carta de Brasília, documento este que expressa as necessidades e demandas dessa categoria, bem como seus princípios de atuação político-institucional.

6. OS CATADORES DE MATERIAL RECICLÁVEL E A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Em razão da relevância ambiental, social e econômica do trabalho desenvolvido pelos catadores, a Lei n. 12.305/2010 (denominada Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS) definiu o resíduo sólido reutilizável e reciclável como bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania (art. 6º, VII, da Lei n. 12.305/2010).

Considerada um avanço significativo na política ambiental brasileira, a Lei n. 12.305/2010 reconheceu expressamente a importância do trabalho executado pelos catadores, imputando-lhes dois pontos fundamentais para a execução da Política Nacional dos Resíduos Sólidos: o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como bem econômico e social (art. 6º); e a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (art. 7º).

Para a operacionalização da PNRS a Lei n. 12.305/2010 estabeleceu como instrumentos a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis. Verifica-se que a Lei de Resíduos Sólidos previu expressamente a categoria profissional dos catadores como agente garante e operacional da política nacional de gestão dos dejetos em áreas urbanas e rurais.

Referida norma determina, ainda, que todos os municípios brasileiros (inclusive aqueles com menos de 20 mil habitantes) elaborem um Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 3, jan-jun 2017.

Sólidos, com a inserção dos catadores e o estabelecimento de estratégias para reintegração social e profissional desses indivíduos.

A PNRS atribuiu ao poder público o dever de desenvolver políticas públicas específicas de inclusão social dos catadores de material reciclável, reconhecendo-os como importantes prestadores de serviço ambiental à sociedade, na medida em que diminuem a quantidade de resíduos sólidos e seus impactos nas cidades brasileiras (GONÇALVES *et al.*, 2013).

Outros atos normativos também foram responsáveis por alavancar a situação social e profissional dos catadores, estimulando seu fortalecimento enquanto entidades associativas ou cooperadas. O Decreto n. 5.940/2006, por exemplo, estimula os órgãos do serviço público federal a separar seus resíduos na fonte e destiná-los a associações organizadas de catadores de materiais recicláveis. Essa iniciativa, embora contribua para o fortalecimento desses atores sociais, quase sempre é desenvolvida em grandes cidades, onde o problema social dos catadores é mais aparente, não atingindo, por outro lado, municípios com menos de 20 mil habitantes, cujas políticas públicas não contemplam os catadores de materiais recicláveis e cujos cidadãos acabam por conviver com diferentes situações de disposição final inadequada dos resíduos sólidos (GONÇALVES *et al.*, 2013).

A exposição da saúde humana e ambiental dos catadores aos agentes danosos provenientes dos lixões ocorre de forma direta e indireta. A exposição direta ocorre quando há um contato estreito do organismo humano aos agentes patogênicos presentes no lixão; e a indireta dá-se por meio da amplificação de algum fator de risco por alguma das seguintes vias: ocupacional, ambiental e alimentar (GONÇALVES *et al.*, 2013).

Na via ocupacional a contaminação dos catadores decorre da manipulação de substâncias consideradas perigosas sem nenhuma proteção (inexistência de Equipamentos de Proteção Individual – EPI), representando a forma mais agressiva de contaminação (GONÇALVES *et al.*, 2013). Na execução de sua atividade laboral os catadores correm o risco de diversos acidentes, como corte com vidro, topada, queimaduras, atropelamento, perfurações, quedas e contusões.

A via ambiental, por seu turno, caracteriza-se pela dispersão dos agentes contaminadores pelo ar (putrefação de restos alimentares e de animais mortos, poeira etc.), pela infestação do chorume nos corpos d'água superficiais ou nos lençóis freáticos e pela produção de gás metano (e

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 3, jan-jun 2017.

fogo) em virtude da decomposição dos resíduos ou proliferação de bactérias (GONÇALVES *et al.*, 2013).

Importante registrar, entretanto, os avanços com que os gestores públicos e a sociedade vêm se relacionando com a questão dos catadores. Antes do tratamento adequado desses profissionais, a existência de catadores nas ruas representava a ineficiência dos serviços de limpeza urbana e esses trabalhadores eram vistos como intrusos nos perímetros das unidades de destinação final dos resíduos, tamanho o descaso e a falta de habilidade do gestor público para o enfrentamento da questão.

Atualmente, eles são alvo de políticas de inclusão social, com previsão expressa na PNRS, e vistos como prestadores de serviços ambientais à sociedade, o que tem contribuído na melhoria do nível social e profissional dessa população.

A atividade de catação e separação do lixo constitui mola mestra do processo de adequação e reaproveitamento de materiais recicláveis provenientes, em sua maioria, do descarte de lixo doméstico produzido por toda a sociedade. Esse relevante serviço reduz a pressão sobre os recursos naturais não renováveis e prolonga a vida útil dos próprios depósitos de resíduos.

A organização dos catadores em cooperativas e outras formas associativas representa melhora significativa de sua qualidade de vida. Porém, o desenvolvimento da atividade depende essencialmente de ajuda do poder público ou de outros agentes sociais.

Segundo estimativas do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis há, aproximadamente, 800 mil catadores em atividade no Brasil, dentre os quais 70% são mulheres (MNCR, 2014).

Esses trabalhadores, muito embora se ativem nessa atividade mais pela falta de oportunidade e pelo instinto de sobrevivência, contribuem, como nenhuma outra categoria profissional, para a preservação do meio ambiente e para a formação da ideia de sustentabilidade, que hoje constitui a base do direito ambiental.

7. A RESPONSABILIDADE PELO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DOS CATADORES

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 3, jan-jun 2017.

Ao longo dos tempos a atividade desempenhada pelos catadores é realizada a partir de relações informais, ou seja, sem registro oficial. Além de obstaculizar o acesso a uma série de direitos trabalhistas, o alto nível de informalidade dificulta seu reconhecimento pelos órgãos da administração pública e pelas instituições de pesquisa (IPEA, 2013).

O problema da informalidade é ainda mais preocupante quando se consideram as condições de risco para a saúde destes trabalhadores, que laboram em ambientes insalubres e perigosos, expostos a todo tipo de risco (ambiental, ocupacional e alimentar), estando desprovidos de qualquer seguro social para os casos de acidente ou doença (ligada ou não ao trabalho) que lhes impossibilite de trabalhar por um determinado período.

Dentre os riscos a que os catadores estão frequentemente submetidos na execução de seu labor nas ruas e lixões das cidades estão: a exposição a calor, umidade, ruídos, chuva, risco de quedas, atropelamentos, cortes, mordedura de animais, contato com ratos e moscas, mau cheiro de gases e fumaça exalados pelos resíduos sólidos, sobrecarga de trabalho, levantamento de peso, contaminações por materiais biológicos ou químicos etc. A presença conjunta desses fatores faz com que a atividade do catador seja considerada como insalubre e perigosa em grau máximo, conforme estabelecido na Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, exigindo especial atenção quanto à disponibilização de equipamento de proteção individual e adequação dos locais de trabalho (IPEA, 2013).

Segundo estimativa do Ministério do Desenvolvimento Social, o número de catadores no país pode estar entre 300 mil e 1 milhão, o que revela a premência na efetivação de políticas públicas voltadas a essa categoria profissional, mormente porque há exposição contínua a riscos ocupacionais (ambientais e ergonômicos) em grau máximo no meio ambiente de trabalho, como destaca Oliveira (2011):

O processo de trabalho é marcado por uma atividade árdua, com alta força física empregada, carregamento de peso, posturas anômalas, movimentos repetidos, trabalho em pé, agachados ou sentados em bancos improvisados. Além de exposição a manuseio de materiais sujos, infectados e com substâncias desconhecidas provenientes de indústrias fabris e residências, acidentes com perfurocortantes, exposição a sol, chuva e animais como cachorro, ratos, baratas e artrópodes peçonhentos como lacraias.

(...)

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 3, jan-jun 2017.

A ausência de direitos trabalhistas aparece nos discursos como um fator de risco ocupacional. O trabalhador sem garantias quanto à aposentadoria e desamparados em casos de acidentes ou doenças se expõem a fortes cargas físicas, por vezes, desconsiderando limites físicos e protelando tratamentos de saúde, em função da busca pelo aumento da lucratividade, diretamente relacionada à quantidade da coleta de materiais reciclados.

(...)

A percepção de risco é diminuída pela necessidade de sobrevivência. O valor recai sobre o material reciclável, que gera rendimento e subsistência, e o risco assume um papel sutil no imaginário.

Com os debates em torno do desenvolvimento de instrumentos econômicos para a manutenção da qualidade ambiental, a reciclagem de materiais revela-se um importante serviço ambiental, sendo realizada por catadores que contribuem para a sustentabilidade urbana, mas que acabam arcando com o ônus das condições insalubres e perigosas de seu meio ambiente de trabalho. Nessa medida questiona-se: a quem cabe resguardar e oferecer a esses trabalhadores um mínimo de condições dignas de trabalho? A quem cabe lhes assegurar o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado, na forma quanto propugnada pelos arts. 200, VIII, e 225 da Constituição e pela Convenção 155 da OIT?

De acordo com os arts. 30, I e II, 145, II, da Constituição combinados com os arts. 10 e 19, XI, da Lei 12.305/2010, cabe aos municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, bem como a execução de programas e ações para a participação dos grupos interessados nessa gestão, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Dos referidos preceitos infere-se que cabe ao poder público municipal a competência para coleta e processamento do lixo produzido no seu espaço territorial, além da fiscalização dos lixões e dos aterros e do fomento à atividade dos catadores de material reciclável.

Não se olvide também o fato de que o município percebe o pagamento de taxa de limpeza pública para a execução de serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, o que, segundo o STF, não viola a Constituição

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 3, jan-jun 2017.

(Súmula Vinculante 19³). Logo, por serem os catadores de lixo um dos agentes principais da coleta e destinação dos resíduos sólidos e da manutenção do equilíbrio ambiental (art. 225 Constituição), por questão de lógica jurídica, não seria irrazoável e desproporcional atribuir ao poder público (Município) a responsabilidade por garantir condições mínimas de trabalho a esses agentes ecológicos, que lhe prestam relevante auxílio na prestação de um serviço público.

A própria PNRS atribui a cada município o dever de implementar o seu próprio Plano Municipal de Resíduos Sólidos – PMRS e, a partir disso, colocar a operação da coleta seletiva nas mãos, preferencialmente, das cooperativas de catadores, o que significa dizer que a lei federal imputou a essa esfera de poder a responsabilidade pelo meio ambiente do trabalho dos catadores de material reciclável.

Importante o registro de que, segundo o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS/2015, a administração pública direta – através de suas secretarias, departamentos ou setores – constitui-se, de forma indiscutível, como a natureza jurídica mais presente nos órgãos públicos gestores do manejo de resíduos sólidos urbanos nos municípios brasileiros, que estão assim distribuídos: 93,7% gerido pela Administração Pública Direta; 3,3% por empresas públicas; 2,1% por autarquias; e 0,9% por sociedades de economia mista, o que demonstra que a gestão do lixo produzido pelas cidades pertence, em regra, às Prefeituras.

O problema dos lixões não é só uma questão de meio ambiente do trabalho dos catadores, mas, também, uma questão de saúde pública, na medida em que expõe os catadores a riscos de doenças e contaminações e, conseqüentemente, toda a coletividade do seu entorno.

Quando o poder público promove políticas de incentivo à organização do trabalho, de forma cooperada ou associativa, os catadores conseguem melhores condições de trabalho e estabelecem relações de mercado diferenciadas, além de poder promover elos no âmbito da cadeia produtiva, com agregação de valor ao material reciclável, sem a figura dos atravessadores, por meio de processos de beneficiamento.

³Súmula Vinculante 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 3, jan-jun 2017.

Do total de catadores declarados no Censo de 2010, apenas 38,6% apresentaram alguma relação contratual de trabalho, seja celetista, seja estatutária. Isso significa que quase dois em cada três catadores trabalham na informalidade no Brasil, basicamente em função da falta de incentivo e reconhecimento por parte do gestor público e da natureza autônoma e marginal da profissão.

Mesmo na região Sudeste, que possui o maior percentual de trabalhadores formalizados, o percentual de registrados não chega à metade dos trabalhadores em atividade (45,2%). A região Norte, com 29%, é a que apresenta o menor percentual de catadores formalmente registrados (IPEA, 2013).

A união dos trabalhadores catadores em grupos organizados, na forma quanto propugnada pela PNRS, pode até mesmo alavancar as condições econômicas e sociais da região atingida, uma vez que aumenta a renda, cria postos de trabalho e diminui a exploração infantil, já que são frequentes os registros de crianças e adolescentes trabalhando nos lixões e aterros.

Portanto, a atividade de coleta, separação e reciclagem do lixo é premente e demanda políticas públicas imediatas de incentivo e reconhecimento do trabalho realizado pelos catadores, que são responsáveis por 90% de todo o material que as indústrias de reciclagem operam no Brasil, refletindo seus benefícios não só em aspectos ambientais, como também sanitários, sociais, econômicos, políticos e de geração de emprego e renda.

A responsabilização do ente público municipal pelo meio ambiente do trabalho dos catadores corrige também uma distorção histórica, pois ao longo de muitos anos esses trabalhadores mantiveram uma relação trabalhista consentida e vantajosa para diversos entes públicos municipais, que, por décadas, tiraram proveito do trabalho habitual e contínuo desenvolvido no espaço público por essa categoria de trabalhadores que vivia completamente à margem da lei e privada dos direitos trabalhistas mais elementares⁴.

⁴ A Defensoria Pública da União do Distrito Federal ajuizou Ação Civil Pública contra o Distrito Federal (ACP-0001315-60.2017.5.10.0003 – 3ª Vara do Trabalho de Brasília – DF) em que discute direitos trabalhistas e indenização por danos morais coletivos aos catadores do famoso Lixão da Estrutural, desativado no dia 20 de janeiro de 2018, onde trabalharam cerca de 2.816 catadores. A ação encontra-se pendente de julgamento.

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 3, jan-jun 2017.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da Constituição de 1988, o meio ambiente do trabalho foi inserido no ambiente geral, de modo que não há como se falar em qualidade de vida se não houver qualidade de trabalho, nem se pode atingir o meio ambiente equilibrado e sustentável ignorando-se o aspecto do meio ambiente do trabalho.

É como aspecto integrante e indissociável do meio ambiente geral que o meio ambiente laboral se caracteriza como direito fundamental de todo e qualquer trabalhador (tanto no aspecto individual quanto no difuso), na medida em que é indispensável ao alcance do direito à vida com qualidade (arts. 200, VIII, e 225 da Constituição e Lei n. 6.938/1981).

Dentro desse contexto de proteção encontram-se também contemplados os catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, cujas atividades os caracterizam como verdadeiros agentes ambientais nos ciclos finais e iniciais da cadeia produtiva, por serem os principais responsáveis pela ressignificação dos resíduos sólidos com valor de mercado para reutilização ou reciclagem.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS, Lei n. 12.305/2010) atribuiu ao poder público o dever de desenvolver políticas públicas específicas de inclusão social dos catadores de material reciclável e reutilizável, reconhecendo-os como importantes prestadores de serviço ambiental à sociedade, por diminuírem a quantidade de resíduos sólidos e seus impactos nas cidades brasileiras e por permitirem o melhor aproveitamento dos aterros e o correto descarte de materiais recicláveis ou reutilizáveis.

Na execução de seu labor nas ruas, galpões e lixões os catadores estão frequentemente submetidos a inúmeros agentes de riscos, sejam insalubres, perigosos ou ergonômicos.

A presença conjunta desses fatores faz com que a atividade do catador seja considerada de alto risco, exigindo especial atenção quanto à disponibilização de equipamento de proteção individual e adequação dos locais de trabalho.

No aspecto da competência legal para operar e manter os serviços de limpeza pública, consoante arts. 30, I e II, e 145, II, da Constituição, e 10 e 19, XI, da Lei 12.305/2010, compete aos municípios a gestão integrada dos resíduos gerados nos respectivos territórios, bem como a execução de programas e ações para a participação dos grupos interessados nessa gestão.

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 3, jan-jun 2017.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, assentou, por meio da Súmula Vinculante 19, a constitucionalidade da cobrança de taxa de limpeza pública pelos municípios para a execução de serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação do lixo ou dos resíduos provenientes de imóveis, reconhecendo, assim, às Prefeituras o direito à cobrança pelos serviços de operação e manutenção do tratamento dos resíduos sólidos de seu território.

Logo, por serem os catadores de lixo um dos agentes principais da coleta e destinação dos resíduos sólidos e da manutenção do equilíbrio ambiental (art. 225 Constituição), cabe, por questão de lógica jurídica, ao Município (Prefeituras) a responsabilidade de garantir condições mínimas de trabalho a esses agentes ecológicos.

A própria PNRS atribui a cada ente municipal o dever de implementar o seu próprio Plano Municipal de Resíduos Sólidos (PMRS) e, a partir disso, colocar a operação da coleta seletiva nas mãos, preferencialmente, das cooperativas de catadores, o que significa dizer que a lei federal imputou a essa esfera de poder a responsabilidade pelo meio ambiente do trabalho dos catadores.

Desse modo, considerando o ordenamento jurídico pátrio, conclui-se que cabe à gestão pública municipal a garantia de condições dignas de trabalho aos catadores de material reciclável ou reutilizável, na medida em que é sua também a competência para coleta e processamento do lixo produzido no seu espaço territorial, além da fiscalização dos lixões e aterros e do fomento à atividade laborativa desses trabalhadores.

O poder público municipal tem, portanto, a responsabilidade de assegurar o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado dos catadores, na forma quanto propugnada pelos arts. 200, VIII, e 225 da Constituição e pela Convenção 155 da OIT.

A responsabilização das Prefeituras pelo meio ambiente do trabalho dos catadores corrige, outrossim, uma distorção histórica, pois ao longo de muitos anos esses trabalhadores mantiveram uma relação trabalhista consentida e vantajosa para diversos entes públicos municipais, que, por décadas, tiraram (e continuam a tirar) proveito do trabalho habitual e contínuo desenvolvido no espaço público por essa categoria de trabalhadores que vivia (e muitos continuam a viver) completamente à margem da lei e privada dos direitos trabalhistas mais elementares.

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 3, jan-jun 2017.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS (ABRELPE). **Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil, 2016**. Abrelpe, São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.abrelpe.org.br/Panorama/panorama2016.pdf>>. Acesso em 19 jan. 2018.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 3ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Ltr, 2007.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco - Rumo a uma outra modernidade**. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de. MELO, Sandro Nahmias. **Princípios de Direito Ambiental do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

CARVALHO, Edson Ferreira. **Meio Ambiente como patrimônio da humanidade**. Princípios fundamentais. Curitiba: Juruá, 2009.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 11ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

CONGRESSO NACIONAL DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS, 1, 2001, Brasília. **Carta de Brasília**. Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis. Brasília: MNCR, jun. 2001. Disponível em: <<http://www.mncr.org.br/sobre-o-mncr/principios-e-objetivos/carta-de-brasilia>>. Acesso em: 19 jun 2018.

DIAS, Genebaldo Freire. **Educação ambiental - princípios e práticas**. São Paulo: Gaia, 2004.
FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013.

FIRMINO, Anaisa Moreira; RIVERO, Boris Mark Tomelic. In: X Encontro de Geógrafos da América Latina, 10, 2005, São Paulo. **A importância da Cooperativa de Reciclagem de Lixo no processo de inclusão social dos catadores de lixo em Uberlândia – MG: um estudo de caso**. ANAIS, P. 5253-5265.

GALVÃO, Walder. Estrutural: maior lixão da América Latina será desativado a partir de hoje. Correio Braziliense, Brasília, 20 jan. 2018. Seção Cidades. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/01/20/interna_cidadesdf,654476/lixao-da-estrutural-sera-desativado-a-partir-de-hoje.shtml>. Acesso em: 22 jan 2018.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho**. 4 ed., rev. e atual. São Paulo: Método, 2014.

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 3, jan-jun 2017.

GONÇALVES, C. V., G. Malafaia, A. L. S. Castro e B. G. A. Veiga. **A vida no lixo: um estudo de caso sobre os catadores de materiais recicláveis no Município de Ipameri, GO.** Holos, Rio Grande do Norte, Vol 2, n. 29, p. 238-250, abr. 2013.

HISSA, Cássio Eduardo Viana (organizador). **Saberes ambientais: desafios para o conhecimento disciplinar.** Belo Horizonte: UFMG, 2008.

LEFF, Enrique. **A Complexidade Ambiental**; tradução de Eliete Wolf. – São Paulo: Cortez, 2003.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal.** Ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. Tradução Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente do trabalho: direito fundamental.** São Paulo: LTr, 2001.

MINARDI, Fábio Freitas. **Direito Ambiental do Trabalho: Fundamentos e princípios.** In Juslaboris Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho, Revista Eletrônica, Out 2013, Meio ambiente do trabalho, p. 175/194. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/95518/2013_minardi_fabio_direito_ambiental.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 dez 2016.

MINISTÉRIO DAS CIDADES. Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental. **Diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – 2015.** Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento. Brasília, mar. 2017. Disponível em: <<http://www.snis.gov.br/diagnostico-residuos-solidos/diagnostico-rs-2015>>. Acesso em: 19 jan. 2018.

MOVIMENTO NACIONAL DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS (MNCR). **Mulheres são maioria entre Catadores de Materiais Recicláveis.** Notícias nacionais, 21 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.mncr.org.br/noticias/noticias-regionais/mulheres-sao-maioria-entre-catadores-organizados-em-cooperativas>>. Acesso em: 22 jan 2018.

NASCIMENTO, Carlos Francisco do. **Direito Ambiental do Trabalho: uma nova orientação da tutela ambiental.** In Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10230&revista_caderno=25>. Acesso em: 09 dez. 2016.

NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. **O descompasso entre o Direito do Trabalho e a questão ambiental - o papel do juiz.** Ltr, São Paulo, Vol. 74, nº. 09, 2010, p. 1059/1066.

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 3, jan-jun 2017.

OLIVEIRA, Denise A. M. **Percepção de riscos ocupacionais em catadores de materiais recicláveis: estudo em uma cooperativa em Salvador-Bahia**. 2011, 175 p. Dissertação (Mestrado em Saúde, Ambiente e Trabalho) – Faculdade de Medicina da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Desafios diários dos catadores de lixo no Brasil é tema de estudo de pesquisadora da ONU. Pesquisa desenvolvida por Beatriz Magalhães**, pesquisadora do Centro Internacional de Políticas para o Crescimento Inclusivo (IPC-IG), instituição vinculada ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Publicado em 8 nov. 2013. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/desafios-diarios-dos-catadores-de-lixo-no-brasil-e-tema-de-estudo-de-pesquisadora-da-onu/>>. Acesso em: 19 jan 2018.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito Ambiental do Trabalho: Reflexo da Contemporaneidade**. In Revista USP, Revista de Direito Sanitário, Vol. 03, n. 1.2002, p. 118/133. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/81488/85046>>. Acesso em: 09 dez. 2016.

_____. **Direito ambiental do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica**. São Paulo: LTr, 997.

SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea. **Situação Social das Catadoras e dos Catadores de Material Reciclável e Reutilizável**. Brasília, 2013, 76 p.

_____. **Brasil perde R\$ 8 bilhões anualmente por não reciclar**. Relatório do Ipea divulgado em 14 mai. 2010 no Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=1170>. Acesso em: 20 jan 2018.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

Data de submissão: 10 de julho de 2018.
Data de aprovação: 25 de setembro de 2018.

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 3, jan-jun 2017.

NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA COMISSÃO EDITORIAL	
Editor Chefe	Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo
Editor Adjunto	Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Editores Assistentes	Profa. Ma. Carla Cristina Torquato Profa. Ma. Adriana Almeida Lima Profa. Ma. Dayla Barbosa Pinto Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa Profa. Esp. Monique de Souza Arruda
Revisão	Profa. Esp. Monique de Souza Arruda
Revisão Final	Prof. Me. Denison Melo de Aguiar